



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0413/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1353542019-9

ACÓRDÃO Nº 0413/2022

TRIBUNAL PLENO

1º Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1º Recorrida: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

2º Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

2º Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE MEDEIROS G. DE BARROS MOREIRA

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS SUJEITOS À ISENÇÃO CONDICIONADA - DENÚNCIA CONFIGURADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIVERGÊNCIA VALORES - GIA-ST - IMPROCEDÊNCIA - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR - NULIDADE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao sujeito passivo por substituição tributária a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido ao Estado da Paraíba.*

- *In casu, restou evidenciado nos autos a falta de retenção e recolhimento do ICMS - Substituição Tributária nas operações de vendas de mercadorias que possuem isenções condicionadas, uma vez que não foram observados os ditames normativos.*

- *Falta de Recolhimento do ICMS - ST (divergência de valores entre os dados apresentados na GIA-ST e os constantes nos documentos fiscais) a falta de materialidade da infração enseja o reconhecimento da improcedência do lançamento.*

- *ICMS-ST - RETIDO A MENOR - Nulidade decorrente de erro na descrição da infração.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0413/2022
Página 2

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro e parcial provimento do segundo, para alterar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002833/2019-60 (fls. 3 a 12) lavrado em 04 de setembro de 2019 contra a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, inscrição estadual nº 16.900.667-0, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 180.613,92 (cento e oitenta mil, seiscentos e treze reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 90.306,96 (noventa mil, trezentos e seis reais e noventa e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 391 e 399, ambos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto 18.930/97 e R\$ 90.306,96 (noventa mil, trezentos e seis reais e noventa e seis centavos) a título de multas por infração, com base no artigo 82, V, “c” da Lei nº 6.379/96.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 1.593.670,20 (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, seiscentos e setenta reais e vinte centavos).

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, em relação à acusação nº 0339 – ICMS Substituição Tributária Retido a Menor, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de julho de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0413/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1353542019-9

TRIBUNAL PLENO

1º Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1º Recorrida: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

2º Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

2º Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE MEDEIROS G. DE BARROS MOREIRA

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS SUJEITOS À ISENÇÃO CONDICIONADA - DENÚNCIA CONFIGURADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIVERGÊNCIA VALORES - GIA-ST - IMPROCEDÊNCIA - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR - NULIDADE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao sujeito passivo por substituição tributária a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido ao Estado da Paraíba.

In casu, restou evidenciado nos autos a falta de retenção e recolhimento do ICMS - Substituição Tributária nas operações de vendas de mercadorias que possuem isenções condicionadas, uma vez que não foram observados os ditames normativos.

- Falta de Recolhimento do ICMS - ST (divergência de valores entre os dados apresentados na GIA-ST e os constantes nos documentos fiscais) a falta de materialidade da infração enseja o reconhecimento da improcedência do lançamento.

- ICMS-ST - RETIDO A MENOR - Nulidade decorrente de erro na descrição da infração.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0413/2022
Página 4

Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002833/2019-60 (fls. 3 a 12) lavrado em 04 de setembro de 2019 contra a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, inscrição estadual nº 16.900.667-0.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0392 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Nota Explicativa: IRREGULARIDADE CONSTATADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST, NO QUAL FOI VERIFICADO QUANDO DA REALIZAÇÃO DA ANÁLISE DOS PRODUTOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, PORÉM SUJEITOS À “ISENÇÃO CONDICIONADA”. ESTA SITUAÇÃO OCORREU COM OS MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DO CÂNCER, CUJA CONDIÇÃO A EMPRESA NÃO CUMPRIU AO DEIXAR DE DEDUZIR DO PREÇO FINAL DO PRODUTO O ICMS QUE SERIA DEVIDO NA OPERAÇÃO, TAL ASSERTIVA ESTÁ AMPARADA NO §3º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 162/94, MOTIVO PELO QUAL A OPERAÇÃO DEVERIA TER SOFRIDO NORMALMENTE A TRIBUTAÇÃO E TER SIDO RECOLHIDO O ICMS/ST SOBRE A OPERAÇÃO. COM RELAÇÃO AINDA À “ISENÇÃO CONDICIONADA”, FOI VERIFICADO QUE NO CASO DOS “PRESERVATIVOS” A EMPRESA NÃO CUMPRIU A CONDIÇÃO DE DEIXAR DE DEDUZIR DO PREÇO FINAL DO PRODUTO O ICMS QUE SERIA DEVIDO NA OPERAÇÃO, TAL ASSERTIVA ESTÁ AMPARADA NO §1º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 116/98, MOTIVO PELO QUAL A OPERAÇÃO DEVERIA TER SOFRIDO NORMALMENTE A TRIBUTAÇÃO E TER SIDO RECOLHIDO O ICMS/ST SOBRE A OPERAÇÃO.

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, “c” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos Arts. 391 e 399, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97.

0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Nota Explicativa: IRREGULARIDADE CONSTATADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST, NO QUAL FOI VERIFICADO QUANDO DA REALIZAÇÃO DA ANÁLISE DOS VALORES DE ICMS/ST INFORMADOS PELA EMPRESA NO SOMATÓRIO MENSAL DO ICMS/ST DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS DO PERÍODO DE FEV/2016 A DEZ/2017, COMPARADOS COM OS VALORES MENSAIS INFORMADOS NA GIA/ST DO MESMO PERÍODO, ONDE DETECTAMOS QUE A EMPRESA INFORMOU UM VALOR DE ICMS/ST A SER RECOLHIDO MENOR DO QUE O APURADO.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0413/2022
Página 5

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, “g” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido o artigo 399, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97.

0339 - ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR. >>

O sujeito passivo reduziu o recolhimento do ICMS - Substituição Tributária, tendo em vista por ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o imposto retido a menor.

Nota Explicativa: CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE REALIZOU O CÁLCULO DO ICMS/ST UTILIZANDO-SE DE UMA BASE DE CÁLCULO QUE DIVERGE DA BASE DE CÁLCULO APURADA NA AUDITORIA FISCAL REALIZADA, CARACTERIZANDO ASSIM RECOLHIMENTO A MENOR. A AUDITORIA FISCAL APUROU QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, O QUE CAUSOU O RECOLHIMENTO A MENOR.

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, “c” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido o Art. 38, IV, Art. 41, § 12º, Art. 408, parágrafo único, Art.667, V, "c", do RICMS-PB, aprov. Decreto 18.930/97.

Como consequência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 1.774.284,12 (um milhão, setecentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), sendo R\$ 887.142,06 (oitocentos e oitenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e seis centavos) de ICMS, R\$ 887.142,06 (oitocentos e oitenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e seis centavos) de multa por infração, por desrespeito aos dispositivos supramencionados e cominação das penalidades acima transcritas.

Documentos instrutórios às fls. 13 a 15.

Depois de cientificada por via postal, em 27 de setembro de 2019, a autuada protocolou, tempestivamente, impugnação contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 17 a 59), por meio da qual afirma, em síntese:

- a) A fiscalização não motivou adequadamente as acusações, devendo ser reconhecida a nulidade do auto de infração;
- b) Que a acusação falta de recolhimento do ICMS-ST e ICMS – Substituição Tributária retido a menor, apesar de ter em sua nota explicativa a indicação de que a autuada teria deixado de tributar determinados produtos sujeitos a tal regime e que teria utilizado base de cálculo supostamente a menor em relação à apurada pela auditoria fiscal, o verdadeiro motivo da acusação está oculto, na medida que a maior parte do imposto decorre de reclassificação fiscal dos códigos NCM das



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0413/2022
Página 6

mercadorias, conforme se depreende dos comentários do autor da ação fiscal;

- c) A reclassificação fiscal dos códigos NCM está baseada apenas no entendimento subjetivo do autor da ação fiscal, sem lastro motivacional ou probatório, cerceando a ampla defesa dos contribuintes;
- d) Não foi demonstrado o motivo pelo qual os sócios foram responsabilizados pela infração;
- e) Em relação á primeira acusação, que houve a desoneração do ICMS no percentual de 18% em conformidade com o Convênio ICMS 162/94;
- f) Em relação ao Convênio ICMS 116/98, a análise das notas fiscais abrangidas na acusação fiscal, é fácil constatar que o valor do preço efetivamente praticado pela Impugnante contemplou a desoneração do imposto, o que está denotado no campo do “desconto”;
- g) Que o caráter indutor da obrigação acessória estabelecida no § 3º da Cláusula Primeira revela que o objetivo do legislador foi desonerar o preço do medicamento ao consumidor final, razão pela qual o requisito para fruição da isenção é o efetivo cumprimento da desoneração;
- h) Em relação à segunda acusação, que não há nenhuma divergência entre o somatório de ICMS-ST destacado nas notas fiscais e o somatório do ICMS-ST declarado na GIA-ST;
- i) Que todo o imposto devido, incluindo o adicional ao Fundo de Combate à Pobreza foi integralmente recolhido ao erário paraibano;
- j) Sobre a terceira acusação, que a autoridade fiscal não possui competência administrativa, tampouco conhecimento técnico específico ou fundamento legal para adotar a reclassificação fiscal dos códigos NCM, pois que detém é apenas e tão somente a Receita Federal do Brasil;
- k) Que são os próprios fabricantes/importadores quem determinam a classificação fiscal NBM/SH aplicável, razão pela qual a atuada apenas a reproduz em suas notas fiscais.
- l) Sobre a acusação de recolhimento de ICMS-ST a menor, que a fiscalização ignorou o Regime Especial de Tributação concedido mediante Parecer nº 2016.01.00.00800 (prorrogação do Parecer nº 2014.01.00.00043), que autorizava a retenção o recolhimento do ICMS Fonte, ICMS Garantido, ICMS Antecipado e ICMS Fronteira;
- m) Que a fiscalização aplicou erroneamente os percentuais de MVA, pois utilizou NCM das mercadorias de forma incorreta



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0413/2022
Página 7

- n) Que foi adotada a correta dedutibilidade de descontos na base de cálculo do imposto, com base no art. 13, § 1º, II, “a”, da Lei Kandir.

Ato contínuo, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS. RETENÇÃO A MENOR. ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO INFRINGENTE E SEU ENQUADRAMENTO LEGAL. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE CONFIGURADA.

- O autuado, contribuinte cadastrado no Estado da Paraíba como substituto tributário, descumpriu certas exigências legais para fruição da isenção tributária de certos produtos, incorrendo na falta de recolhimento do ICMS-ST em suas operações de circulação de mercadorias.

- A auditoria identificou a falta de recolhimento do ICMS-ST, haja vista a identificação de valores declarados pela empresa em montante inferior ao efetivamente devido, resultando na exação do imposto e as penalidades cabíveis, nos termos da Lei nº 6.379/96.

- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao substituto tributário a retenção e recolhimento do ICMS, de forma antecipada, restando ao contribuinte substituído a responsabilidade tributária pelo imposto não recolhido. In casu, o agente fazendário se equivoca na descrição dos fatos e no seu enquadramento legal, incorrendo em vício formal, nos termos dos arts. 16 e 17, incisos II e III, da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 12 de fevereiro de 2020, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos apresentados na impugnação e acrescenta os seguintes:

- a) Que o órgão julgador da primeira instância não enfrentou os argumentos de defesa deduzidos na impugnação, cerceando o direito de defesa;
- b) Que a indicação à título de “responsáveis” tem significado de sujeição passiva tributária, devendo a decisão singular ter esclarecido se houve ou não imputação de responsabilidade tributária;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0413/2022
Página 8

- c) Que não houve a adequada valoração dos elementos fáticos-probatórios demonstrados na impugnação quanto a vinculação dos valores exigidos no Auto de Infração com os valores recolhidos a título de FCP.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, crédito tributário no valor total de R\$ R\$ 1.774.284,12 (um milhão, setecentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), decorrente das acusações supra indicadas, em relação aos exercícios de 2016, 2017 e 2019.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Considerando a diversidade de acusações e que foram interpostos recursos de ofício e voluntário, a análise da matéria será efetuada de modo segmentado.

Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, abrange o reconhecimento da nulidade, por vício formal, da acusação ICMS – Substituição Tributária retido a menor, pelos seguintes fundamentos:

A acusação lastreia-se na falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária (ST), no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, em decorrência de retenção do imposto devido a menor, responsabilizando o contribuinte substituído pelo recolhimento do imposto. Aponta como descumpridos o art. 38, IV, art. 41, § 12º, art. 408, parágrafo único, e art.667, V, "c", todos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. 18.930/97, abaixo transcritos:

(...)

Acontece que se depreende da descrição da infração e dos dispositivos, acima elencados, que a acusação se pauta na responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST, retido a menor, ao contribuinte substituído. Insta destacar trecho descritivo do Auto de Infração, abaixo ilustrado:

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR >> O sujeito passivo reduziu o recolhimento do ICMS - Substituição Tributária, tendo em vista por ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o imposto retido a menor. (destacou-se)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0413/2022
Página 9

Ora, verifica-se que houve equívoco da autoridade fazendária na autuação, haja vista o sujeito passivo, destacado nos autos, ser o remetente das mercadorias transcritas em suas planilhas de cálculos, ou seja, é o contribuinte substituto das operações sujeitas a essa sistemática de recolhimento.

In casu, a infração detectada deveria ter sido fundamentada com base na infração consignada ao remetente e responsável pela retenção do imposto, retido por substituição tributária, com arrimo nos arts. 395, 397, II, e 399, do RICMS/PB.

Nesse sentido, a escorreita descrição da infração, inerente aos contribuintes substitutos que retenham a menor o ICMS-ST e que deveria ter constado no libelo basilar é a seguinte:

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR. (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) >> O sujeito passivo por substituição suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição por ter vendido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o imposto retido a menor.

Destarte, resta fragilizado o lançamento em análise, que deve ter sua descrição e enquadramento legal devidamente claros e consentâneos com o levantamento apresentado pela autoridade fiscal, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa,

A fundamentação apresentada pelo ilustre julgador singular está em conformidade com o entendimento do Conselho de Recursos Fiscais, que adota a mesma posição quando identificado o erro quanto à descrição da infração:

Acórdão nº 643/2019
Processo nº1094372016-8
TRIBUNAL PLENO
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente:GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Recorrida:REFRESCO GUARARAPES LTDA.
Repartição Preparadora:CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO-CAMPINA GRANDE
Autuante: ORLANDO JORGE PEREIRA DE ARAÚJO
Relator(a):CONS.^a MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS- ST. DENÚNCIA IMPRECISA. ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS-ST NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. CASO DE INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO DE ENQUADRAMENTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. DENÚNCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Reconhecida a presença de vício formal nas três acusações, necessário invocar o princípio da autotutela que confere à Administração Pública o poder/dever de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, no exercício da autotutela, é declarado nulo



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0413/2022
Página 10

o presente auto, resguardados os interesses da Fazenda Estadual, principalmente no que se refere ao refazimento de novo procedimento administrativo.

ACÓRDÃO Nº 0174/2021

PROCESSO N.º 0958572019-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ - GUARABIRA.

Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO

Relator: CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. POSSIBILIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Declarada a nulidade do lançamento em razão de equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória no levantamento fiscal, com possibilidade de refazimento do feito por meio de novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Relativamente ao tipo de nulidade identificada, vale registrar que esta Casa revisora já se debruçou sobre o debate acerca da natureza dos vícios de lançamento, conforme pode ser constatado por meio do seguinte excerto do Voto no Acórdão nº 0001/2021¹ de Relatoria do Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, *in verbis*:

¹ ACÓRDÃO nº 0001/2021

Processo nº 0863532019-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: MARISA LOJAS S. A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA E FRANCISCA SANDRA DE SOUZA CRISPIM

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

ESTOQUE A DESCOBERTO (FISCALIZAÇÃO PERÍODO ABERTO) – NULIDADE – VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – INFRAÇÃO CARACTERIZADA - MULTA APLICADA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

- A incorreta descrição dos fatos, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal do lançamento a título de estoque a descoberto, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0413/2022
Página 11

Sobre a matéria, convém observamos a ementa do Parecer PGFN/CAT N° 278/2014:

PARECER PGFN/CAT N° 278/2014

Parecer Público. Ausência de hipótese que justifique a imposição de qualquer grau de sigilo (Lei n° 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação -, arts. 6º, I, 23 e 24).

LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA DO DEFEITO. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

I - O erro na identificação do sujeito passivo, quando do lançamento, pode caracterizar tanto um vício material quanto formal, a depender do caso concreto, não se podendo afirmar, aprioristicamente, em que categoria o defeito se enquadra.

II - Se o equívoco se der na “identificação material ou substancial” (art. 142 do CTN), o vício será de cunho “material”, por “erro de direito”, já que decorrente da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato. Por outro lado, se o engano residir na “identificação formal ou instrumental” (art. 10 do Decreto n° 70.235/72), o vício, por consequência, será “formal”, eis que provenientes de “erro de fato”, hipótese em que se afigura possível a aplicação da regra insculpida no art. 173, II, do CTN. (g. n.)

O referido parecer, não obstante tratar mais especificamente da nulidade por indicação incorreta do sujeito passivo, também delimita contornos afetos à matéria em apreciação e, por este motivo, merece ser analisado com desvelo, tendo seu conteúdo valor didático inquestionável. Senão vejamos:

“Note-se, portanto, que a completa identificação do sujeito passivo da obrigação tributária passa, necessariamente, por duas etapas ou fases: a primeira, dita material, que se refere ao conteúdo do lançamento e exige a interpretação e aplicação da legislação de regência do tributo para se apurar quem deve pagá-lo; e a segunda, de caráter instrumental, que diz respeito à forma do lançamento e demanda a exteriorização do conjunto de caracteres jurídicos que individualizam aquele que se apurou ter o dever de adimplir a obrigação, assegurando-lhe o direito de ampla defesa.”

Ainda tomando emprestado o Parecer PGFN/CAT N° 278/2014, observemos:

“Consoante item 10.1 da solução de consulta em comento, no erro de direito há incorreção no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) com o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra matriz de incidência, qual seja, o pessoal. Há erro no ato-norma. É vício material e, portanto, impossível de ser convalidado.”

-
- Os levantamentos fiscais que apontaram a ocorrência de vendas de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal foram elaborados com base nas informações prestadas pela própria atuada por meio de arquivos de Escrituração Fiscal Digital. Admitir-se a existência de imperfeições operacionais da empresa sem qualquer prova que as fundamente como justificativa para afastar a exigibilidade do crédito tornaria inócua a redação do § 1º do artigo 1º do Decreto n° 30.478/09, porquanto inviabilizaria qualquer procedimento fiscal, já que permitiria a omissão de informações necessárias à apuração do crédito tributário referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, acarretando consideráveis prejuízos ao Fisco.
 - A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0413/2022
Página 12

No erro de direito, há imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz de incidência.

Conforme explicitado, não restou configurado equívoco no “cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário”, ocorrendo, apenas, equívoco no registro (digitação) do código da infração, motivo pelo qual deve ser considerada correta a decisão singular que reconheceu a nulidade por vício formal.

Recurso Voluntário - Questões prejudiciais de mérito

O sujeito passivo inaugura o Recurso Voluntário suscitando nulidade procedimental decorrente da precariedade motivatória e probatória das acusações fiscais.

Após abordar a questão da tempestividade do recurso, o diligente julgador monocrático foi enfático na inexistência de nulidade decorrente da falta de motivação e/ou apresentação de provas relativas ao lançamento, bem como pela caracterização dos sócios como interessados no procedimento, sem a caracterização da imputação solidária aos mesmos, conforme se constata pelas seguintes passagens:

Aduz a impugnante que o Auto de Infração padece de nulidade em vista da motivação insuficiente dos autos, o que causou a precariedade motivacional da exação e seu consequente prejuízo à defesa administrativa, infringindo o princípio da ampla defesa.

Acontece que o lançamento tributário está meticulosamente bem determinado, com Notas Explicativas às fls. 03, juntamente com a correta descrição dos fatos e o seu enquadramento legal, além de planilhas extremamente detalhadas, anexadas no arquivo magnético digital às fls. 13.

Assim, inexistente nos autos o cerceamento de defesa aludido pelo impugnante, rejeitando-se a preliminar de nulidade suscitada.

(...)

Impõe-se explicitar que os sócios destacados no corpo do Auto de Infração constam como interessados, não se encontrando, nos autos, imputação solidária aos mesmos. O único documento constante dos autos que faz menção aos sócios é o auto de infração (fls. 03/07) e nele apenas consta o nome dos sócios no campo destinado à identificação dos RESPONSÁVEIS/INTERESSADOS da empresa para efeito de cadastro e comunicação FISCO/CONTRIBUINTE.

Desse modo, não há que se falar em exclusão dos sócios que constam, apenas, como interessados no Auto de Infração.

De fato, não merece prosperar o argumento do sujeito passivo relativo a situação jurídica dos sócios, pois a manifestação supracitada é suficiente para infirmar os argumentos apresentados pela recorrente.

A inclusão do nome dos sócios da empresa recorrente no auto de infração, na qualidade de responsável/interessado, consiste apenas em uma medida para que



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0413/2022
Página 13

posteriormente, na fase executória da dívida fiscal porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade das pessoas indicadas na peça vestibular e tomadas as providências cabíveis.

Ademais, a manutenção do nome dos sócios, como responsáveis/interessados, não implica afirmar, *a priori*, que estes incorreram na regra acima citada, conforme entendimento reiterado no Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, a saber:

Acórdão 125/2018

Processo Nº001.929.2015-4

Recurso VOL/CRF Nº343/3016

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: SAPÉ AUTO POSTO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXEC.DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Preparadora:COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA.

Autuante:HÉLIO GOMES CAVALCANTI FILHO.

Relatora:CONSª. MARIA DAS GRAÇAS D. O. LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. CONTRIBUINTE DO SEGUIMENTO NO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTORES, CUJAS OPERAÇÕES MAIS EXPRESSIVAS SE REGULAM PELO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TÉCNICA FISCAL IMPRÓPRIA À VERIFICAÇÃO DA SUA REGULARIDADE QUANTO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

- Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da recorrente do rol dos co-responsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovada, presumidamente auferidas mediante omissão de saídas pretéritas tributáveis. Todavia, tal presunção, ínsita no art. 646 do RICMS/PB, não se mostra aplicável nos casos de contribuinte em exercício no seguimento do comércio varejista de combustíveis para automotores, cujas operações de maior predominância nessa atividade se regulam pelo regime da substituição tributária. Adite-se a esse fato a circunstância de que a comercialização pela recorrente também se opera com outros produtos que, apesar de natureza distinta, estão igualmente adstritos ao referido regime de tributação antecipada, o que determina a nulidade lançamento de ofício, por vício material, visto que a denúncia tem suporte na aplicação de técnica imprópria à aferição da situação do contribuinte, quanto ao cumprimento da obrigação principal. (grifos acrescidos)

Diante dos argumentos expostos, acompanho a instância prima e afastamento preliminar suscitada pelo sujeito passivo, uma vez que não se considerou, *a priori*, os sócios como responsáveis solidários como previsto no CTN.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0413/2022
Página 14

Quanto à precariedade motivatória e probatória das acusações, tal argumento deve ser analisado de forma particionada, de acordo com a materialidade de cada infração.

Em relação à acusação 0392 - Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, a nota explicativa do lançamento permite a perfeita identificação da relação obrigacional, estando calcada em informações contidas em mídias digitais nas quais constam os documentos fiscais que motivaram o procedimento fiscal.

Dessa forma, o suposto “fato negativo” relativo aos preceitos do § 3º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 162/94 e do § 1º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 116/98 deve ser enfrentado quando da análise do mérito da questão.

Por sua vez, merece melhor aprofundamento a questão probatória relativa à acusação 0329 – Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, que, vale recordar, possui a seguinte descrição:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >>
O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Nota Explicativa: IRREGULARIDADE CONSTATADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST, NO QUAL FOI VERIFICADO QUANDO DA REALIZAÇÃO DA ANÁLISE DOS VALORES DE ICMS/ST INFORMADOS PELA EMPRESA NO SOMATÓRIO MENSAL DO ICMS/ST DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS DO PERÍODO DE FEV/2016 A DEZ/2017, COMPARADOS COM OS VALORES MENSAIS INFORMADOS NA GIA/ST DO MESMO PERÍODO, ONDE DETECTAMOS QUE A EMPRESA INFORMOU UM VALOR DE ICMS/ST A SER RECOLHIDO MENOR DO QUE O APURADO.

Conforme delimitado pela autoridade fiscal, os fatos que ensejaram a realização do lançamento de ofício correspondem às divergências encontradas no devido valor a ser recolhido do ICMS-ST e o declarado na GIA-ST do contribuinte, sendo apresentadas as seguintes planilhas:

Exercício 2016

03 de Fevereiro de 1832



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0413/2022

Página 15

MÊS/ANO	ICMS/ST CALCULADO PELA EMPRESA NAS NF'S	VLR DO CÁLCULO DE DEVOLUÇÃO REALIZADO PELA EMPRESA NAS NF'S	MÊS/ANO	data do recolhimento	ICMS/ST - recolhido via GNRE	ICMS/ST - informado na GIA-ST	Vlr devolução informado GIA-ST	ICMS/ST (-) DEVOLUÇÃO - FONTE: - VALOR RECOLHIDO DE ACORDO COM O INFORMADO NA GIA/ST	DIFERENÇA: GIA-ST (-) VALOR RECOLHIDO // VALOR RECOLHIDO A MENOR DO QUE O VALOR DECLARADO NA GIA-ST	ICMS/ST INFORMADO PELA EMPRESA (-) DESCONTOS INFORMADOS PELA EMPRESA	DIFERENÇA ENTRE VALORES INFORMADOS NAS NOTAS FISCAIS PELA EMPRESA (-) VALOR RECOLHIDO A MENOR COMPARADO COM OS VALORES APURADOS NAS NOTAS FISCAIS E OS VALORES DECLARADOS NA GIA-ST
01/2016	623.006,75	7.543,63	01/2016	05/02/2016	611.778,75	623.029,59	7.520,79	615.508,80	3.730,05	615.463,12	0,00
02/2016	753.231,78	9.893,24	02/2016	09/03/2016	739.881,15	749.774,39	9.893,24	739.881,15	0,00	743.338,54	3.457,39
03/2016	1.034.687,64	10.207,47	03/2016	11/04/2016	1.020.058,07	1.030.265,54	10.207,47	1.020.058,07	0,00	1.024.480,17	4.422,10
04/2016	789.400,61	9.021,46	04/2016	09/05/2016	777.530,58	786.552,04	9.021,46	777.530,58	0,00	780.379,15	2.848,57
05/2016	747.218,43	16.852,21	05/2016	09/06/2016	725.956,71	742.808,92	16.852,21	725.956,71	0,00	730.366,22	4.409,51
06/2016	687.283,08	15.586,19	06/2016	11/07/2016	669.548,24	685.134,43	15.586,19	669.548,24	0,00	671.696,89	2.148,65
07/2016	583.916,42	17.761,91	07/2016	09/08/2016	562.716,44	580.478,35	17.761,91	562.716,44	0,00	566.154,51	3.438,07
08/2016	645.240,18	9.656,35	08/2016	09/09/2016	632.545,40	642.201,75	9.656,35	632.545,40	0,00	635.583,83	3.038,43
09/2016	652.159,13	17.373,92	09/2016	10/10/2016	632.454,15	649.828,07	17.373,92	632.454,15	0,00	634.785,21	2.331,06
10/2016	689.016,03	8.337,82	10/2016	09/11/2016	678.037,51	686.375,33	8.337,82	678.037,51	0,00	680.678,21	2.640,70
11/2016	823.979,22	35.929,72	11/2016	09/12/2016	784.879,81	820.809,53	35.929,72	784.879,81	0,00	788.049,50	3.169,69
12/2016	879.830,08	23.394,78	12/2016	09/01/2017	856.105,66	879.500,44	23.394,78	856.105,66	0,00	856.435,30	329,64
TOTAL	8.908.969,35	181.558,70			8.691.492,47	8.876.758,38	181.535,86	8.695.222,52	3.730,05		32.233,81
RESUMO DAS DIFERENÇAS APURADAS =====)					35.963,86						

Exercício 2017

MÊS/ANO	ICMS/ST CALCULADO PELA EMPRESA NAS NF'S	VLR DO CÁLCULO DE DEVOLUÇÃO REALIZADO PELA EMPRESA NAS NF'S	MÊS/ANO	data do recolhimento	ICMS/ST - recolhido via GNRE	ICMS/ST - informado na GIA-ST	Vlr devolução informado GIA-ST	ICMS/ST (-) DEVOLUÇÃO // FONTE: GIA/ST - VALOR RECOLHIDO	DIFERENÇA GIA-ST (-) VALOR RECOLHIDO	ICMS/ST INFORMADO PELA EMPRESA (-) DESCONTOS INFORMADOS PELA EMPRESA // COLUMNA (B) - COLUMNA (C)	DIFERENÇA ENTRE VALORES INFORMADOS NAS NOTAS FISCAIS PELA EMPRESA (-) VALOR RECOLHIDO // COLUMNA (L) - COLUMNA (F)	DIFERENÇA ENTRE VALORES INFORMADOS NAS NOTAS FISCAIS PELA EMPRESA (-) VALOR INFORMADO NA GIA/ST // COLUMNA (H) - COLUMNA (G) + COLUMNA (L)	VALORES RECOLHIDOS A MENOR PELA EMPRESA - COMPARATIVO INFORMADO NAS NOTAS FISCAIS X INFORMADO GIA/ST
01/2017	804.744,32	11.676,96	01/2017	09/02/2017	790.792,11	802.469,07	11.676,96	790.792,11	0,00	793.067,36	2.275,25	2.275,25	2.275,25
02/2017	807.322,00	10.316,67	02/2017	09/03/2017	794.373,53	804.690,20	10.316,67	794.373,53	0,00	797.005,33	2.631,80	2.631,80	2.631,80
03/2017	1.190.419,09	6.140,36	03/2017	10/04/2017	1.180.521,69	1.186.662,05	6.140,36	1.180.521,69	0,00	1.184.278,73	3.757,04	3.757,04	3.757,04
04/2017	819.474,88	12.269,57	04/2017	09/05/2017	803.460,55	815.730,12	12.269,57	803.460,55	0,00	807.205,31	3.744,76	3.744,76	3.744,76
05/2017	887.216,13	13.883,93	05/2017	12/06/2017	868.748,95	882.632,88	13.883,93	868.748,95	0,00	873.332,20	4.583,25	4.583,25	4.583,25
06/2017	876.270,89	22.417,71	06/2017	10/07/2017	849.386,98	871.804,69	22.417,71	849.386,98	0,00	853.853,18	4.466,20	4.466,20	4.466,20
07/2017	875.163,20	21.370,75	07/2017	09/08/2017	849.303,77	870.674,52	21.370,75	849.303,77	0,00	853.792,45	4.488,68	4.488,68	4.488,68
08/2017	888.311,19	12.661,62	08/2017	11/09/2017	872.717,82	885.379,44	12.661,62	872.717,82	0,10	875.649,57	2.931,65	2.931,65	2.931,65
09/2017	877.567,12	10.405,85	09/2017	09/10/2017	862.675,70	873.081,55	10.405,85	862.675,70	0,00	867.161,27	4.485,57	4.485,57	4.485,57
10/2017	853.679,05	10.598,29	10/2017	09/11/2017	838.147,83	848.746,12	10.598,29	838.147,83	0,00	843.080,76	4.932,93	4.932,93	4.932,93
11/2017	895.082,13	8.389,00	11/2017	11/12/2017	882.247,81	890.636,81	8.389,00	882.247,81	0,00	886.693,13	4.445,32	4.445,32	4.445,32
12/2017	863.775,71	9.334,55	12/2017	09/01/2018	850.572,97	859.907,52	9.334,55	850.572,97	0,00	854.441,16	3.868,19	3.868,19	3.868,19
TOTAL	10.639.025,71	149.465,26			10.442.949,71	10.592.414,97	149.465,16	10.442.949,81			3.868,19	3.868,19	46.610,64

Analisando a planilha em confronto com o Auto de Infração, percebe-se, *prima facie*, que não foram lançados os valores relativos ao período de agosto de 2016, já alcançado pela decadência, e novembro e dezembro de 2017, fatos que ainda não foram alcançados pela decadência.

Ademais, houve um equívoco cometido pela fiscalização pois efetuou lançamento em relação ao período de agosto de 2019, que não possui qualquer materialidade nos autos, com o mesmo valor relativo ao período de agosto de 2016, situação que enseja o reconhecimento da improcedência deste período, por falta de provas.

O contribuinte apresenta diversos argumentos relativos ao levantamento realizado pela autoridade fiscal, demonstrando que, para poder exercer o seu direito à ampla defesa, seria necessária a complementação da materialidade da infração, pois diversas hipóteses podem justificar a ocorrência de divergências, *ipsis litteris*:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0413/2022
Página 16

É patente, pois, que a Fiscalização Autuante fundamentou a segunda acusação fiscal de falta de pagamento de imposto com base em entendimento presuntivo. **Não bastaria cotejar o ICMS-ST destacado nas notas fiscais com aquele declarado na GIA-ST**, pois, como sabido, **é possível deduzir diversas hipóteses que justificariam a suposta divergência**, tais como: (i) **cancelamento** de notas fiscais; (ii) **recusa** de mercadorias pelos destinatários, (iii) **apurações discrepantes de base de cálculo** calculadas pelo Fisco, em comparação com a calculada pelo contribuinte, (iv) cobrança indevida do adicional denominado “fundo de combate à pobreza” (FCP) atrelado ao ICMS-ST.

É oportuno adiantar que esta última hipótese aventada (isto é, “FCP”) se mostrou pertinente pela **correspondência de valores lançados pelo Fisco e pelo contribuinte**. A título de exemplo, analisando o Auto de Infração, constata-se que o valor cobrado pela Fiscalização Autuante para a competência de 03/2016 é exatamente o mesmo informado na GIA-ST:

(...)

Por conta dessa insegurança jurídica, os Recorrentes tiveram que cogitar um leque de situações hipotéticas e despender enorme esforço intelectual, em inequívoco prejuízo à ampla defesa.

(...)

Conforme esclarecido e comprovado desde a defesa vestibular, diante da acusação fiscal em tela, três situações se apresentaram:

- (i) [apuração e declaração em conformidade] em relação às competências de 07/2016 até 12/2017, o adicional ao “FCP” foi corretamente apurado e informado na GIA-ST, com o consequente recolhimento pela Recorrente;
- (ii) [lançamento agrupado] em relação à competência 02/2016, o adicional ao “FCP” foi corretamente apurado e recolhido pela Recorrente, cuja somatória, embora não esteja informada discriminadamente, foi agrupada no campo do imposto propriamente dito da GIA-ST;
- (iii) [declarado a maior (“ST+FCP”+ campo FCP)] em relação às competências de 03/2016 a 06/2016, o adicional ao “FCP” foi corretamente apurado e recolhido pela Recorrente, pois além de sua somatória ter sido agrupada no campo do imposto propriamente dito, foi também discriminada em campo específico na GIA-ST.

Neste ponto, convém reproduzir extrato simplificado das GIA-ST relativas ao exercício de 2016, disponível no Sistema ATF da Sefaz-PB:

03 de Fevereiro de 1832



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0413/2022
Página 17

Contribuinte *					
- Inscrição Estadual:		16.900.667-0			
- Razão Social:		DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA	<input type="button" value="Pesquisar"/>		
- Período:		01/2016	a	12/2016	(mm/aaaa)*
<input type="button" value="Consultar"/> <input type="button" value="Limpar"/>					
Inscrição Estadual	Razao Social	Período	Total a recolher - ICMS-ST	Total a recolher - FUNCEP	Total a recolher - E. C. 87/15
<input type="radio"/> 16.900.667-0	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA	01/2016	615.508,80	0,00	0,00
<input type="radio"/> 16.900.667-0	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA	02/2016	739.881,15	3.457,39	0,00
<input type="radio"/> 16.900.667-0	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA	03/2016	1.020.058,07	4.422,10	0,00
<input type="radio"/> 16.900.667-0	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA	04/2016	777.530,58	2.848,57	0,00
<input type="radio"/> 16.900.667-0	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA	05/2016	725.956,71	4.549,25	0,00
<input type="radio"/> 16.900.667-0	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA	06/2016	669.548,24	3.028,86	0,00
<input type="radio"/> 16.900.667-0	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA	07/2016	562.716,44	3.847,89	0,00
<input type="radio"/> 16.900.667-0	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA	08/2016	632.545,40	3.206,20	0,00
<input type="radio"/> 16.900.667-0	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA	09/2016	632.454,15	2.516,43	0,00
<input type="radio"/> 16.900.667-0	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA	10/2016	678.037,51	3.356,19	0,00
<input type="radio"/> 16.900.667-0	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA	11/2016	784.879,81	3.356,95	0,00
<input type="radio"/> 16.900.667-0	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA	12/2016	856.105,66	3.278,46	0,00
Total:			8.695.222,52	37.868,29	0,00
12 registro(s) encontrado(s)					
<input type="button" value="Detalhar"/>					

Como demonstrado pelo contribuinte, percebe-se que existem diversos períodos nos quais há perfeita correspondência entre os valores lançados pela fiscalização e os declarados pelo contribuinte relativos ao Fundo de Combate à Pobreza, recaindo, neste caso, ao autor do feito o encargo de explicitar, de forma precisa, qual a origem da suposta divergência encontrada.

No caso dos autos, a autoridade administrativa anexou como prova da materialidade da infração arquivos denominados “Diferenças GIA-ST – Recolhimento a menor – 16.900.667-0 – STA CRUZ Ltda”, nos quais consta como justificativa para o lançamento do crédito tributário a coluna denominada “DIFERENÇA ENTRE VALORES INFORMADOS NAS NOTAS FISCAIS PELA EMPRESA (-) VALOR RECOLHIDO //



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0413/2022
Página 18

VALOR RECOLHIDO A MENOR COMPARADO COM OS VALORES APURADOS NAS NOTAS FISCAIS E OS VALORES DECLARADOS NA GIA-ST”.

Pois bem, a estruturação escolhida pelo próprio autor do feito demonstra que a descrição da justificativa revela a incompletude do lançamento, pois não consta nos autos a relação das notas fiscais que forneçam o suporte aos valores apurados para que seja possível a realização de confronto com os dados contidos na GIA-ST.

Dessa forma, com a devida vênua ao entendimento exarado na instância prima, conclui-se que o sujeito passivo possui razão em seu argumento que pugna pela incompletude probatória da acusação, fato que provoca o cerceamento do direito de defesa, pois não foi demonstrada de forma adequada a materialidade da infração.

Convém registrar que não se está afirmando que a fiscalização não possa utilizar uma única planilha para delimitar a acusação, porém, ao adotar tal procedimento, este instrumento probatório deve fornecer subsídios para a perfeita identificação/correlação da relação obrigacional tributária, sob pena de configurar o famigerado cerceamento ao direito de defesa.

Dessa forma, não há como considerar que, **da forma que foi apresentada**, a planilha constitua instrumento apto a demonstrar a materialidade da acusação 0329 – Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária.

Por tais motivos, entendo que restou caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, tornando-se imperiosa a declaração da improcedência de tais lançamentos.

Mérito – 0392 - Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária

Esta acusação é relativa aos exercícios de 2016 e 2017, cuja descrição da infração apresenta o seguinte enunciado:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >>
O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Nota Explicativa: IRREGULARIDADE CONSTATADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST, NO QUAL FOI VERIFICADO QUANDO DA REALIZAÇÃO DA ANÁLISE DOS **PRODUTOS SUJEITOS** À INCIDÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, PORÉM SUJEITOS À **“ISENÇÃO CONDICIONADA”**. ESTA SITUAÇÃO OCORREU COM OS **MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DO CÂNCER**, CUJA CONDIÇÃO **A EMPRESA NÃO CUMPRIU AO DEIXAR DE DEDUZIR DO PREÇO FINAL DO PRODUTO O ICMS QUE SERIA DEVIDO NA OPERAÇÃO, TAL ASSERTIVA ESTÁ AMPARADA NO §3º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 162/94**, MOTIVO PELO QUAL A OPERAÇÃO DEVERIA TER SOFRIDO NORMALMENTE A TRIBUTAÇÃO E TER SIDO RECOLHIDO O ICMS/ST SOBRE A OPERAÇÃO. COM RELAÇÃO AINDA À “ISENÇÃO CONDICIONADA”, FOI VERIFICADO QUE **NO CASO DOS “PRESERVATIVOS” A EMPRESA NÃO CUMPRIU A CONDIÇÃO DE DEIXAR DE DEDUZIR DO PREÇO**



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0413/2022
Página 19

FINAL DO PRODUTO O ICMS QUE SERIA DEVIDO NA OPERAÇÃO, TAL ASSERTIVA ESTÁ AMPARADA NO §1º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 116/98, MOTIVO PELO QUAL A OPERAÇÃO DEVERIA TER SOFRIDO NORMALMENTE A TRIBUTAÇÃO E TER SIDO RECOLHIDO O ICMS/ST SOBRE A OPERAÇÃO.

Conforme delimitado pela autoridade fiscal, os fatos que ensejaram a realização do lançamento de ofício correspondem ao descumprimento dos preceitos contidos no § 3º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 162/94 e no § 1º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 116/98, que assim estão redigidos:

Convênio ICMS 162/94

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos usados no tratamento de câncer, relacionados no Anexo Único.

(...)

§ 3º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, **devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.** (grifos acrescidos)

Convênio ICMS 116/98

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com preservativos, classificados no código 4014.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

§ 1º O benefício fiscal previsto nesta cláusula fica **condicionado** a que **o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto** que seria devido se não houvesse a isenção, **indicando expressamente no documento fiscal.** (grifos acrescidos)

Por sua vez, a infração está fundamentada no seguinte dispositivo normativo contido no RICMS/PB:

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

II - até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem:

a) nas operações procedentes de outra unidade da Federação, sem retenção antecipada, destinadas a contribuintes que possuam Regime Especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ - PB;

A penalidade aplicada na inicial teve por fundamento o art. 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 10.008, de 05.06.2013:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0413/2022
Página 20

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do art. 82 pelo inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13. OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

V - de 100% (cem por cento):

(...)

g) aos que deixarem de reter, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e/ou de recolher, nesta condição, o imposto retido na fonte;

O julgador singular assim se manifestou:

A inteligência, dos dispositivo acima transcritos, deixa claro que dentre as condicionantes que devem ser obedecidas para que o remetente possa usufruir das isenções do tributo, nas operações com medicamentos usados no tratamento de câncer e com preservativos, está a dedução do valor do imposto devido do preço da mercadoria, além desse valor estar de forma expressa no documento fiscal.

Argumenta o reclamante que alguns produtos estavam com valor de venda abaixo do Preço Máximo ao Consumidor (PMC) e que esse fato já justificaria o desconto exigido na condicionante imposta.

Ora, tal argumento não pode ser acatado, porquanto não ter sido essa a intenção do legislador que regramentou o benefício. A lógica isentiva é a de que os consumidores finais, usuários desses medicamentos, tivessem uma redução no seu valor de venda efetivo e não de um limite máximo de venda, imposto pelas autoridades legais.

Outrossim, essa dispensa tributária só poderia ser realmente constatada se estivesse de forma expressa no documento fiscal, outra exigência não cumprida pelo contribuinte autuado.

Pois bem, a materialidade da acusação é clara, pois o instrumento concessor do benefício fiscal disciplina que a dedução do preço do ICMS deve constar **expressamente no documento fiscal**.

O recorrente busca desconstituir o lançamento sob o argumento de que praticou preços inferiores ao PMC, estando, nesse desconto, incluídos os abatimentos do ICMS.

Vale registrar que o contribuinte não demonstrou sequer uma nota fiscal na qual conste **expressamente** a dedução do tributo.

O argumento apresentado pelo julgador monocrático é preciso ao afirmar que “a lógica isentiva é a de que os consumidores finais, usuários desses medicamentos, tivessem uma redução no seu valor de venda efetivo e não de um limite máximo de venda, imposto pelas autoridades legais.”.

Considerando que o recorrente não apresentou qualquer prova relativa ao cumprimento da condicionante, deve ser declarado devido o crédito tributário.

Diante do exposto, com o fito de garantir a certeza e a liquidez necessárias ao crédito tributário, apresentam-se os cálculos devidos:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0413/2022
Página 21

Acusação	Período	AUTO DE INFRAÇÃO			CRÉDITO DEVIDO			VALOR CANCELADO
		ICMS AUTO	MULTA AUTO	CRÉDITO AUTO	ICMS	MULTA	CRÉDITO	
0392 – FALTA RECOLHIMENTO ICMS - ST	jan-16	1.822,46	1.822,46	3.644,92	1.822,46	1.822,46	3.644,92	0,00
	fev-16	2.349,52	2.349,52	4.699,04	2.349,52	2.349,52	4.699,04	0,00
	mar-16	1.722,12	1.722,12	3.444,24	1.722,12	1.722,12	3.444,24	0,00
	abr-16	862,08	862,08	1.724,16	862,08	862,08	1.724,16	0,00
	mai-16	924,17	924,17	1.848,34	924,17	924,17	1.848,34	0,00
	jun-16	2.383,70	2.383,70	4.767,40	2.383,70	2.383,70	4.767,40	0,00
	jul-16	1.039,46	1.039,46	2.078,92	1.039,46	1.039,46	2.078,92	0,00
	ago-16	1.725,06	1.725,06	3.450,12	1.725,06	1.725,06	3.450,12	0,00
	set-16	1.436,81	1.436,81	2.873,62	1.436,81	1.436,81	2.873,62	0,00
	out-16	747,23	747,23	1.494,46	747,23	747,23	1.494,46	0,00
	nov-16	2.143,82	2.143,82	4.287,64	2.143,82	2.143,82	4.287,64	0,00
	dez-16	2.039,53	2.039,53	4.079,06	2.039,53	2.039,53	4.079,06	0,00
	jan-17	8.152,43	8.152,43	16.304,86	8.152,43	8.152,43	16.304,86	0,00
	fev-17	10.083,57	10.083,57	20.167,14	10.083,57	10.083,57	20.167,14	0,00
	mar-17	5.052,35	5.052,35	10.104,70	5.052,35	5.052,35	10.104,70	0,00
	abr-17	5.897,10	5.897,10	11.794,20	5.897,10	5.897,10	11.794,20	0,00
	mai-17	3.234,73	3.234,73	6.469,46	3.234,73	3.234,73	6.469,46	0,00
	jun-17	3.403,63	3.403,63	6.807,26	3.403,63	3.403,63	6.807,26	0,00
	jul-17	5.396,25	5.396,25	10.792,50	5.396,25	5.396,25	10.792,50	0,00
	ago-17	3.457,89	3.457,89	6.915,78	3.457,89	3.457,89	6.915,78	0,00
set-17	4.247,69	4.247,69	8.495,38	4.247,69	4.247,69	8.495,38	0,00	
out-17	3.814,27	3.814,27	7.628,54	3.814,27	3.814,27	7.628,54	0,00	
nov-17	11.513,04	11.513,04	23.026,08	11.513,04	11.513,04	23.026,08	0,00	
dez-17	6.858,05	6.858,05	13.716,10	6.858,05	6.858,05	13.716,10	0,00	
0329 – FALTA RECOLHIMENTO ICMS - ST	fev-16	3.457,39	3.457,39	6.914,78	-	-	-	6.914,78
	mar-16	4.422,10	4.422,10	8.844,20	-	-	-	8.844,20
	abr-16	2.848,57	2.848,57	5.697,14	-	-	-	5.697,14
	mai-16	4.409,51	4.409,51	8.819,02	-	-	-	8.819,02
	jun-16	2.148,65	2.148,65	4.297,30	-	-	-	4.297,30
	jul-16	3.438,07	3.438,07	6.876,14	-	-	-	6.876,14
	set-16	2.331,06	2.331,06	4.662,12	-	-	-	4.662,12
	out-16	2.640,70	2.640,70	5.281,40	-	-	-	5.281,40
	nov-16	3.169,69	3.169,69	6.339,38	-	-	-	6.339,38
	dez-16	329,64	329,64	659,28	-	-	-	659,28
	jan-17	2.275,25	2.275,25	4.550,50	-	-	-	4.550,50
	fev-17	2.631,80	2.631,80	5.263,60	-	-	-	5.263,60
	mar-17	3.757,04	3.757,04	7.514,08	-	-	-	7.514,08
	abr-17	3.744,76	3.744,76	7.489,52	-	-	-	7.489,52
	mai-17	4.583,25	4.583,25	9.166,50	-	-	-	9.166,50
	jun-17	4.466,20	4.466,20	8.932,40	-	-	-	8.932,40
	jul-17	4.488,68	4.488,68	8.977,36	-	-	-	8.977,36
ago-17	2.931,65	2.931,65	5.863,30	-	-	-	5.863,30	
set-17	4.485,57	4.485,57	8.971,14	-	-	-	8.971,14	
out-17	4.932,93	4.932,93	9.865,86	-	-	-	9.865,86	



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0413/2022
Página 22

	ago-19	3.038,43	3.038,43	6.076,86	-	-	-	6.076,86
0339 – ICMS ST RETIDO A MENOR	jan-16	32.444,11	32.444,11	64.888,22	-	-	-	64.888,22
	fev-16	30.813,48	30.813,48	61.626,96	-	-	-	61.626,96
	mar-16	41.028,74	41.028,74	82.057,48	-	-	-	82.057,48
	abr-16	32.179,68	32.179,68	64.359,36	-	-	-	64.359,36
	mai-16	33.925,31	33.925,31	67.850,62	-	-	-	67.850,62
	jun-16	28.676,53	28.676,53	57.353,06	-	-	-	57.353,06
	jul-16	24.705,59	24.705,59	49.411,18	-	-	-	49.411,18
	ago-16	26.467,13	26.467,13	52.934,26	-	-	-	52.934,26
	set-16	23.022,20	23.022,20	46.044,40	-	-	-	46.044,40
	out-16	25.932,19	25.932,19	51.864,38	-	-	-	51.864,38
	nov-16	31.651,01	31.651,01	63.302,02	-	-	-	63.302,02
	dez-16	31.817,73	31.817,73	63.635,46	-	-	-	63.635,46
	jan-17	26.735,73	26.735,73	53.471,46	-	-	-	53.471,46
	fev-17	24.501,28	24.501,28	49.002,56	-	-	-	49.002,56
	mar-17	30.698,77	30.698,77	61.397,54	-	-	-	61.397,54
	abr-17	22.605,15	22.605,15	45.210,30	-	-	-	45.210,30
	mai-17	23.774,79	23.774,79	47.549,58	-	-	-	47.549,58
	jun-17	43.332,77	43.332,77	86.665,54	-	-	-	86.665,54
	jul-17	25.023,95	25.023,95	50.047,90	-	-	-	50.047,90
	ago-17	41.382,07	41.382,07	82.764,14	-	-	-	82.764,14
	set-17	53.679,08	53.679,08	107.358,16	-	-	-	107.358,16
	out-17	23.661,39	23.661,39	47.322,78	-	-	-	47.322,78
	nov-17	27.678,15	27.678,15	55.356,30	-	-	-	55.356,30
	dez-17	20.567,33	20.567,33	41.134,66	-	-	-	41.134,66
		887.142,06	887.142,06	1.774.284,12	90.306,96	90.306,96	180.613,92	1.593.670,20

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e parcial provimento do segundo, para alterar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002833/2019-60 (fls. 3 a 12) lavrado em 04 de setembro de 2019 contra a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, inscrição estadual nº 16.900.667-0, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 180.613,92 (cento e oitenta mil, seiscentos e treze reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 90.306,96 (noventa mil, trezentos e seis reais e noventa e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 391 e 399, ambos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto 18.930/97 e R\$ 90.306,96 (noventa mil, trezentos e seis reais e noventa e seis centavos) a título de multas por infração, com base no artigo 82, V, “c” da Lei nº 6.379/96.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 1.593.670,20 (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, seiscentos e setenta reais e vinte centavos).



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0413/2022
Página 23

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, em relação à acusação nº 0339 – ICMS Substituição Tributária Retido a Menor, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de julho de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator

